

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
DENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA



REF.: PREGÃO Nº 001/2013 PROCESSO: 1292/2013-0

Senhor Pregoeiro,

BREKAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA, estabelecida na Av. Maximiano de Figueiredo, Centro, nº 348, João Pessoa-PB, CNPJ: 08.889.774.0001-27, através de seu representante legal que abaixo subscreve, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contra-razões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **Casa do Escapamento LTDA, já qualificada**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato da entrega dos documentos, certidões todas exigidas pelo certame, mas não satisfeita a recorrente ainda junta novos documentos para comprovar a capacidade técnica e idoneidade da recorrida. Tudo como pedido no edital.



4. Vale salientar que no ano de 2012, a empresa recorrida foi quem forneceu sem o menor transtorno todas as peças e serviços dos veículos especificados no edital, conforme atesta a própria Defensoria.
5. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a documentação, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
6. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando o lance vencedor com menor preço no certame, por uma questão irrelevante quanto às alegadas.
7. Tanto que, durante o certame a **RECORRIDA** observou que houve erro na totalização da proposta. E o Ilustre Pregoeiro, verificando a procedência da alegação, resolve retificar, bem como acatar o valor total da referida proposta, visando o princípio da ampla concorrência e da economicidade. Princípio este, que deve prevalecer o caráter isonômico do procedimento no julgamento de nossa empresa.
8. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a Empresa vencedora do certame, em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
9. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.
5. O ponto fundamental e incontroverso é que as documentações apresentadas pela Recorrida é totalmente válida.
6. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que a recorrida tem todos os requisitos para participar, ganhar e prover o objeto desta licitação.
7. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:
- “Art. 43. (...)

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)"
(grifo nosso)



8. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

9. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

10. Antecipando uma possível diligência por parte da Administração, a ora recorrente já faz anexa ao presente recurso nova novas documentações que entende pertinentes.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 001/2013 não precisa ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

J. Pessoa, 27 de maio de 2013.

Ana Virginia Souto F. Vitorino
ANA VIRGINIA SOUTO FERREIRA VITORINO

SÓCIA/ DIRIGENTE

CPF: 047.564.884-63



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BREKAR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA.** estabelecida na AV. Maximiano Figueiredo, Bairro centro nº 348, João Pessoa / PB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.889.774/0001-27 forneceu de forma satisfatória a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA no ano de 2012.

AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA VÉICULO PERTENCENTE À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA, COMO SERVIÇO DE MECÂNICA, ELETRICIDADE, PINTURA, LATERNAGEM E MONTAGEM NOS VEÍCULOS MARCAS FIAT, HONDA WOLKSVAGEM, CHEVOLET, RENAULT.

Tendo cumprido integralmente os prazos de entrega e honrado com todos os compromissos aqui assumidos, não existe até a presente data nada que desabone sua capacidade técnica. Por ser verdade, firmamos o presente.

10.733.319/0001-80

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Parque Solon de Lucena, Nº 300

Centro - CEP 58013-130

João Pessoa - PB

João Pessoa. 24 de maio de 2013.


Ana Lúcia Navarro de Souza Araújo
SUBGERENTE DA GEATI